



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13808.004776/00-56
RECURSO Nº : 128.942
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA: BWU VÍDEO S/A
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.898

IRPJ. PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. Não cabe imputação de falta de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real (excesso de pró-labore e gratificações a dirigentes) e glosa de custos ou despesas operacionais (depreciação de bens do ativo permanente) se a pessoa jurídica não apropriou os respectivos custos ou despesas operacionais na conta de resultados e nem apurou os resultados do período, por entender que se encontrava em fase pré-operacional ou fase de implantação por etapa.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. Não cabe imputação de omissão de receitas, de valores correspondentes a abatimentos/deduções de receitas efetuadas em relatórios de movimento diário (sem registro nos livros fiscais e comerciais) por mera suspeita de que poderiam ser receita omitidas.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

PROCESSO Nº : 13808.004776/00-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.898

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 13808.004776/00-56
ACÓRDÃO Nº : 101-93.898

3

RECURSO Nº. : 128.942
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO

RELATÓRIO

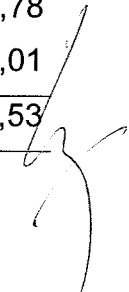
A empresa **BWU VÍDEO S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.019.388/0001-72, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 224/227, 231/233, 237/239, 244/246 e 250/251, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a seguintes tributos e contribuições, apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	4.143.071,32	4.810.028,21	3.107.303,44	12.060.402,97
IRFONTE	180.379,61	210.708,11	135.284,68	526.372,40
PIS	3.865,23	4.595,25	2.898,89	11.359,37
CSLL	1.412.483,21	1.671.287,22	1.059.362,35	4.143.132,78
COFINS	10.307,36	12.254,16	7.730,49	30.292,01
TOTAIS	5.750.106,73	6.708.872,95	4.312.579,85	16.771.559,53

Após a decisão de 1º grau, a exigência inicial foi reduzida para:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	4.143.071,32	3.107.303,44	12.060.402,97
IRFONTE	180.379,61	135.284,68	526.372,40
PIS	3.865,23	2.898,89	11.359,37
CSLL	1.412.483,21	1.059.362,35	4.143.132,78
COFINS	10.307,36	7.730,49	30.292,01
TOTAIS	5.750.106,73	4.312.579,85	16.771.559,53



Todos os autos de infração foram lavrados em 20 de dezembro de 2000, com fundamento no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 209 a 219, e as bases de cálculo adotadas pela autoridade lançadora foram as seguintes:

PERÍODO	OMISSÃO DE RECEITA (Abatimentos e descontos)	OMISSÃO DE RECEITA(*) (débito no ativo diferido)	ADIÇÃO AO LUCRO REAL (**)	TOTAIS
JAN/95	0	122.136,85	0	122.136,85
FEV/95	0	427.595,31	0	427.595,31
MAR/95	5.902,29	706.442,89	0	712.345,18
ABR/95	28.538,96	625.911,62	0	654.450,58
MAI/95	24.632,89	541.336,68	0	565.969,57
JUN/95	30.155,13	1.179.609,03	0	1.209.764,16
JUL/95	55.723,73	683.129,15	0	738.852,88
AGO/95	55.592,01	809.811,96	0	865.403,97
SET/95	65.622,29	1.616.179,23	0	1.681.801,52
OUT/95	73.474,14	1.060.758,46	0	1.134.232,60
NOV/95	76.604,59	1.063.992,38	0	1.140.596,97
DEZ/95	99.124,42	2.126.186,66	134.329,35	2.359.640,43
	0	0	2.911.009,38	2.911.009,38
	0	0	75.257,04	75.257,04
TOTAIS	515.370,45	10.963.090,22	3.120.595,77	14.599.056,44

(*) **NOTA:** tributação mantida na decisão de 1º grau registrada me **negrito**;

(**) **NOTA:** R\$ 134.329,35 = gratificações atribuídas aos dirigentes ou administradores;
R\$ 2.911.009,38 = depreciações de bens do ativo imobilizado não dedutíveis; e,
R\$ 75.257,04 = excesso (limite individual) de remuneração dos sócios, diretores e administradores.

A ementa da decisão recorrida está redigida nos seguintes termos:

“PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. LIMITES. O início das atividades determina o fim da fase pré-operacional. Incorreto o entendimento da contribuinte de que a fase pré-operacional se encerra apenas quando se atinge o ponto de equilíbrio do investimento.

OMISSÃO DE RECEITAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. As receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do exercício do período em que ocorrerem. A desobediência a essa prescrição legal impõe a tributação da receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO POR AMOSTRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. O lançamento tributário é vinculado, pautando-se pelo princípio da estrita legalidade, não cabendo a utilização de métodos não previstos em lei para a apuração do crédito tributário, ainda mais quando o método utilizado tem forte teor de discricionariedade.

DESPESAS. EXCESSO. ADIÇÃO. Descabe a adição ao lucro líquido de eventual excesso indedutível de despesa, quando tal despesa não foi utilizada na apuração do resultado do exercício.

TRIBUTOS REFLEXOS (IRRF, PIS, CSLL e COFINS). DECORRÊNCIA. O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A decisão recorrida foi favorável ao sujeito passivo relativamente às seguintes acusações:

a) omissão de receita correspondente a falta de registro de receitas nos livros fiscais e contábeis de valores computados no relatório de movimento diário e estornados em virtude de: descontos a funcionários e clientes, fitas defeituosas, cobradas em excesso, locação anulada, crédito taxa permanente prolongado, gentileza, filme errado na caixa e troca/devolução;

b) falta de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real de excesso individual de remuneração de sócios, dirigentes ou administradores, gratificação de dirigentes e administradores e glosa de quotas de depreciação por descumprimento do prazo de vida útil estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 162/98, tendo em vista que os referidos dispêndios não foram computados na conta de resultados do ano-calendário de 1995.

Desta decisão, a autoridade julgadora de 1º grau apresenta recurso de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

OMISSÃO DE RECEITA – ABATIMENTOS E DESCONTOS

O lançamento está fundamentado na seguinte constatação, de fls. 216/217, constante do Termo de Verificação Fiscal:

ITEM	31 DE MAIO DE 1995	
	RELATÓRIO DIARIO DE LOJA	APURADO P/ FISCO
RECEITA BRUTA DE ALUGUEL	2.983,51	2.983,51
REC PERMAN PROLONGADA	1.224,00	1.224,00
TOTAL	4.207,51	4.207,51

DESCONTO FUNCIONÁRIO/CLIENTE	116,00	0,00
FITA DEFEITUOSA	9,00	9,00
COBRADO EM EXCESSO	42,00	42,00
ANULADO	4,50	4,50
CRÉDITO TX PERM PROLONGADA	0,00	0,00
GENTILEZA	12,00	0,00
FILME ERRADO NA CAIXA	0,00	0,00
TROCA/DEVOLUÇÃO	12,50	12,50
TOTAL	196,00	68,00
RECEITA LIQUIDA	4.011,51	4.139,51

ITEM	RELATÓRIO DE AUDITORIA	APURADO
ALUGUEL	4.011,51	
VAR LIQUIDA SALDOS CONTAS	(511,50)	
TOTAL	3.460,01	4.207,51
LIVRO MODELO 51	3.460,00	3.460,00

Fundado neste levantamento e, também, com base em análises similares nas lojas de Itaim, Sumaré e Bandeirantes calculou-se que a média de

omissão era de 9,3835% da receita bruta de locação de vídeo e a autoridade lançadora estendeu para todas as 13 lojas a imputação de omissão de receitas e expressou a conclusão nos seguintes termos:

“Diante do exposto, procedemos ao levantamento das diferenças de contabilização das receitas das atividades, por processo de amostragem, em função da imensa quantidade de relatórios de loja e de auditoria utilizados nas 13 (treze) lojas em operação. Os demonstrativos de receita operacional não escriturada – deduções indevidas anteriores à escrituração nos livros comerciais e fiscais, em anexo, demonstram o cálculo do percentual representativo das receitas não levadas à escrituração, representando omissão de receitas no montante de R\$ 515.370,46 (quinhentos e quinze mil trezentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).”

A autoridade julgadora de 1º grau entendeu que este critério de apuração, por simples suspeita de omissão de receita não pode ser aceito e não tem amparo no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Concordo com o julgamento de 1º grau.

De fato, simples suspeita sem qualquer prova de que a falta de registro nos livros fiscais e comerciais deu causa ao desvio ou omissão de receita não pode ser aceito como fundamento para arbitramento de receita.

A decisão recorrida está consoante com farta jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes e sou pela confirmação daquele veredicto.

CUSTOS E DESPESAS GLOSADAS

A fiscalização entendeu que a autuada teria apropriada indevidamente seguintes custos e despesas operacionais:

a) depreciação de fitas de vídeos calculada com base na vida útil de 9 (nove) meses quando a Instrução Normativa SRF n.º 168/98, fixa um prazo de vida útil de três anos, no montante de R\$ 2.911.009,38;

b) excesso de limite individual para despesas de pró-labore para sócios, dirigentes ou administradores como definido no artigo 296 do RIR/94, no montante de R\$ 75.257,04;

c) gratificação a administradores indedutível, conforme estabelecido no artigo 294, do RIR/94, totalizando a despesa indevida de R\$ 134.329,35.

A decisão recorrida cancelou o lançamento tendo em vista que o sujeito passivo escriturou tais encargos no Ativo Diferido, por entender que a empresa encontrava-se, ainda, na fase pré-operacional e, portanto, os referidos dispêndios não foram apropriados como custos ou despesas operacionais.

Efetivamente, em se tratando de custos ou despesas pré-operacionais ou, em outras palavras, se os custos e despesas operacionais não foram computados na conta de resultado do ano-calendário, não há como se cogitar de glosa de custo ou de despesa ou de adição do lucro líquido na determinação do lucro real.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR